



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282059

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **3003472-84.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARTIN VARGAS**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Agravante: **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Der**

Agravado: **Elektro Redes S/A**

Juiz prolator: Josué Vilela Pimentel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER em face de ELEKTRO REDE S/A, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fl. 38 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 0012848-20.2024.8.26.0053, que aplicou multa diária por descumprimento em cumprimento de sentença.

Na origem, o agravado requereu o cumprimento provisório de sentença, referente à emissão do Termo de Autorização de Uso (TAU), sem previsão de cobrança e no prazo de 30 dias, para ocupações transversais e longitudinais de rede elétrica na tensão 13.8kv, na Rodovia SPA-552/230 (Estrada do Berreiro), nos trechos do Km 6+480m, Km 6+350m e Km 6+300m ao Km 7+510m, no município de Barra do Turvo/SP.

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito aplicou a multa diária de R\$10.000,00 até o limite de R\$1.000.000,00, diante da inércia da executada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da obrigação (fl. 38 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, que a obrigação imposta não pode ser realizada, pois o projeto do agravado carece de adequações técnicas para sua aprovação. Explica que, em 21/11/2024, o interessado foi formalmente comunicado sobre a necessidade de adequação do projeto de sinalização, mas permaneceu inerte. Além disso, alega que o prazo imposto é impossível de ser atendido diante dos necessários trâmites administrativos. Por fim, argumenta que o valor fixado a título de multa diária não guarda nenhuma proporcionalidade com o conteúdo da obrigação de fazer, porquanto é excessivamente elevado.

Assim, postula provimento jurisdicional para a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada (fls. 01/08).

É o relatório.

Não há como ser conhecido o presente recurso, o qual deve ser **imediatamente** encaminhado ao órgão julgador competente.

Esta relatoria não tem competência para apreciar o mérito recursal, em função da prevenção da 5ª Câmara de Direito Público.

No presente caso, verifica-se que o incidente dos autos principais visa o cumprimento provisório de sentença, cuja apelação (n. 1063467-68.2023.8.26.0053) foi julgada sob relatoria do Des. Nogueira Diefenthaler, em 13.05.2024.

Há, portanto, prevenção da Colenda 5ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do eminente Desembargador Nogueira Diefenthaler. Nesse sentido, prevê o art. 105, caput, e §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.

Assim, a apelação n. 1063467-68.2023.8.26.0053, distribuída à C. 5ª Câmara de Direito Público, atrai sua prevenção para conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal, de modo a determinar-se a redistribuição deste agravo.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso e determino a **imediata redistribuição** do expediente processual a 5ª Câmara de Direito Público, com as homenagens de estilo, providenciando a serventia as anotações e comunicações de praxe.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator

abmf/rjm